

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.052, DE 2004

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação adaptada para crianças portadoras de diabetes melito nas escolas da rede pública do Estado.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relatora: Deputada Neyde Aparecida

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe torna obrigatório, em todas as escolas da rede pública, o uso de alimentação especial adaptada para portadores de diabetes melito na merenda escolar.

Estabelece que a alimentação especial será orientada por meio de receituário médico e de nutricionistas, aos quais caberá a supervisão do uso dos alimentos.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

À Comissão de Educação e Cultura compete examinar o mérito da proposta nos termos do disposto no art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente iniciativa, de autoria do Dep. Carlos Nader, é de mérito inquestionável. O cuidado com a inserção, no Programa Nacional de Alimentação Escolar, de dieta especial que atenda às necessidades da criança diabética vem ao encontro da perspectiva de educação inclusiva e de respeito às diferenças que desejamos presente na escola brasileira.

A Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, que “*Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências*”, regulamenta, nos arts. 6º, 7º e 8º, a elaboração dos cardápios pelas escolas oficiais.

Segundo a referida Medida Provisória, a aquisição dos produtos e a elaboração dos cardápios são competências dos Estados e Municípios. O cardápio deve ser elaborado por nutricionistas habilitados, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), respeitando os hábitos alimentares e a vocação agrícola da comunidade. Cada refeição deve suprir, no mínimo, 15% das necessidades nutricionais diárias dos alunos. Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios na área de pesquisa em alimentação e nutrição e na elaboração dos cardápios.

A presente iniciativa complementa o disposto na Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, e supre a lacuna na legislação existente sobre essa matéria, ao estabelecer, como norma geral a ser atendida por Estados e Municípios, a oferta de alimentação adequada ao aluno diabético, definida por nutricionistas e médicos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 4.052,
de 2004.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada Neyde Aparecida
Relatora

2004_13301_Neyde Aparecida_203